



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Regularidade com Ressalvas das Contas da CEHAP, aplicação de multa e recomendação. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00558/21

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00330/21.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar as prestações de contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2015, decidiu, através do Acórdão APL – TC 00330/21:



PROCESSO TC 06419/16

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, e **REGULAR** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora do **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2015.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Emília Correia Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,70 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformada com tal decisão, a ex-gestora impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 605/685, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00330/21.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 693/697, destacando que o inconformismo da recorrente limitou-se à aplicação da multa em seu desfavor. Ao final, entendeu que o recurso deva ser conhecido e, quanto ao mérito, decidido exclusivamente pelo eg. Tribunal Pleno, uma vez que a Auditoria não tem competência para deliberar a respeito.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 700/704, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão combatida.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acostando-me integralmente ao posicionamento ministerial, entendo que a documentação e os argumentos apresentados pela recorrente são insuficientes para modificar os termos do Acórdão APL – TC 00330/21, notadamente em relação à multa que foi aplicada em desfavor da recorrente.

Isto posto, **adotando os mesmos fundamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas**, este Relator **VOTA** no sentido de que **esta Corte de contas**:

- 1. Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00330/21;
- 2. No mérito**, corroborando com as conclusões do Ministério Público Especial, **não dê provimento** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00330/21.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 06419/16; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sra. Emília Correia Lima, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00330/21.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 07:34



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL